

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.853 - MT (2010/0058140-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ELISABETE FERREIRA ZILIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, II, 539, II, E 540, DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - REGIME ESPECIAL - APURAÇÃO MENSAL DE PRODUTOS PRIMÁRIOS - PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ANÁLISE NO MÉRITO - SUSPENSÃO IMOTIVADA DO REGIME - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONHECIMENTO DO MOTIVO DA SUSPENSÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ORDEM DENEGADA.

O impetrante deve primeiramente buscar administrativamente o motivo que ensejou a suspensão do Regime Especial, a fim de constituir prova do suposto direito líquido e certo violado. Ausente o direito líquido e certo, a ordem deve ser denegada.

A recorrente sustenta, em suma, que:

A suspensão imotivada do Regime Especial por parte da Autoridade Impetrada, sem instauração do competente processo administrativo, constitui afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e exercício das atividades econômicas.

Destaca-se que nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esta não comprovou a intimação da impetrante em processo administrativo, visto que inexistente, sem qualquer comunicação à impetrante da suspensão do Regime Especial, a qual se deu de forma sumária.

O Estado de Mato Grosso, em suas contrarrazões, pugna pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 429/432, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor do que dispõem os arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, e 247 do RISTJ, deve apresentar de modo adequado as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na hipótese.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que inexistia prova pré-constituída acerca do motivo que ensejou a suspensão da impetrante (ora recorrente) do regime especial (que lhe permitia o envio de produtos primários a outros Estados da Federação sem o recolhimento antecipado do ICMS), sendo que tal prova é indispensável para se verificar se há ou não direito líquido e certo apto a ser tutelado em sede de mandado de segurança.

Entretanto, a ora recorrente, em suas razões recursais, limita-se a afirmar que houve a suspensão do regime especial de forma imotivada (tese contida na inicial do *mandamus*), sem, contudo, impugnar de forma adequada o fundamento do acórdão recorrido acima destacado. Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Especificamente sobre o tema, a lição de Araken de Assis (**Manual dos Recursos**, 1ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 661):

"Ao recurso ordinário interposto contra decisões denegatórias e sentenças nas causas internacionais, haja vista a remissão do art. 540, aplica-se o art. 514. (...) Além de individualizar a (s) pessoa (s) do (s) recorrente (s) ou do (s) recorrido (s), permitindo aquilatar a extensão subjetiva do recurso, mostra-se obrigatória a exposição das razões de fato e de direito que levam o (s) recorrente (s) a pleitear a reforma ou a invalidação do acórdão ou da sentença recorridas. Embora livre a motivação, o requisito é fundamental ao conhecimento do recurso ordinário. A jurisprudência do STJ rejeita os recursos ordinários desprovidos de motivação atual e congruente."

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 514, II, E 540, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, segundo o que dispõem os arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na hipótese examinada.

2. No caso dos autos, o ora recorrente, em sua petição recursal, limitou-se a transcrever e pleitear as mesmas nulidades e razões contidas na petição inicial da ação mandamental, não impugnando os fundamentos do acórdão recorrido, o que é imprescindível para embasar o pedido de reforma do acórdão impugnado. Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do pleito recursal.

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 12.977/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 28.11.2005; RMS 19.879/RJ, 6ª Turma,

Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 21.11.2005; RMS 19.961/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.9.2005; RMS 17.663/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005; RMS 17.966/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004; RMS 15.104/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.4.2003; RMS 8.459/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4.2.2002; RMS 5.749/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 24.3.1997.
4. Desprovimento do agravo regimental.
(AgRg no RMS 22.190/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO INDEMONSTRADA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE FGTS POR MORTE DO TITULAR DA CONTA.

1. Revela-se inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

2. Precedentes do STJ: RMS 5624/SP; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.07.2004; RMS 17572/PE; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.05.2004; RMS 15721/ PR ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003; RMS 15534/RJ; Rel. Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 08.09.2003; RMS 14938/ PR ; deste relator, DJ de 30.06.2003; RMS 12923/RJ ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25.08.2003.

3. O Mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e por ter rito processual célere não comporta dilação probatória.

(...)

9. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 17.663/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LOCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO ATACA, FUNDAMENTADAMENTE E ESPECIFICAMENTE, OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA CORTE ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança na hipótese de as razões do recorrente não atacarem, específica e fundamentadamente, os argumentos utilizados pela Corte Estadual.

2. *'O ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais seja acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão judicial questionada. A ausência dessas razões ou, como no caso, a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atuam como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário. Não se deve conhecer de recurso que não impugne, fundamentadamente, os motivos invocados no pronunciamento jurisdicional questionado. Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado.'* (RMS 21.597/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 30/9/94).

Omissis.

Superior Tribunal de Justiça

4. Recurso não conhecido.

(RMS 8.459/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4.2.2002)

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

